

# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.320, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei no. 225, que trata da criação, funcionamento, administração e fiscalização de Cemitérios.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 16 de agosto de 1994, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - Os dispositivos adiante, da lei municipal no. 225, de 19 de junho de 1970, que trata do funcionamento, administração e fiscalização de Cemitérios, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - " Artigo 2o. - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - sepultura - cova funeraria aberta no terreno, com as seguinte dimensões:

a) para adulto: dois metros e dez centímetros de comprimento, por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e cinquenta centímetros de profundidade;

b) para crianças: um metro e cinquenta centímetros de comprimento, mantidas as demais dimensões de adultos;

II - Carneiro - cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento, por um metro e vinte e cinco centímetros de largura;

III - Carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento de membros da mesma família;

IV - Nicho - compartimento do columbario destinado a depósito individualizado de ossos retirados de sepultura ou carneiro;



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

V - Columbário - dependência do cemiterio, construida em alvenaria e composta de nichos destinados ao seu fim específico;

VI - Ossuário - dependência do cemiterio construida em alvenaria, constituida de compartimentos destinados ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caduca;

VII - Baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

VIII - Lápide - lage que cobre o jazigo, com inscrição funerária;

IX - Túmulo - construção de características singelas, que se levanta sobre o carneiro;

X - Mausoléu - monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro. O caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de materiais finos, que, por suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

XI - Gaveta - conjunto de câmaras funerárias, até o máximo de três, superpostas ao nível do solo, obedecidas as dimensões internas aplicaveis aos carneiros, construído em alvenaria e revestido, ao menos externamente, para assegurar compartimentos estanques;

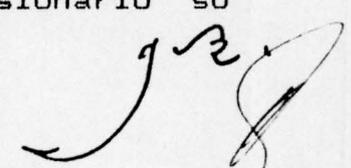
XII - Gaveta subterrânea - conjunto de câmaras funerárias estanques, subpostas ao nível do solo e acessíveis através de um túmulo dotado de entrada adequada. São admissíveis até seis câmaras, separadas pela entrada, sendo duas ou três de cada lado e lateral a entrada, no caso de apenas duas câmaras.

XIII - Jazigo - palavra empregada para designar sepultura, carneiro, túmulo ou gavetas."

II "Artigo 10 - Os sepultamentos serão individuais e far-se-ão em jazigos separados, que se classificam em gratuitos e remunerados, subdivididos em temporários e com prazo determinado."

III - "Artigo 14 - As concessões com prazo determinado só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples, geminados ou gavetas, sob as condições adiante, que constarão do título:"

IV - alínea "a" do artigo 14: "a) possibilidade de uso do carneiro ou gaveta para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só



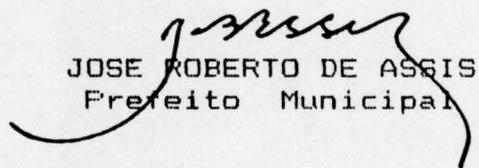


# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

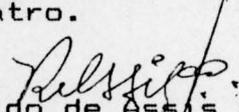
poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas, respeitados sempre os prazos do artigo 16;"

V - "Artigo 15 - Nenhum concessionário de sepultura, carneiro ou gaveta poderá dispor de sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima."

Artigo 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOSE ROBERTO DE ASSIS  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos doze dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e quatro.

  
Romualdo de Assis Filho  
Diretor